



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024939-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PARAPUA AGROINDUSTRIAL S.A..

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.800/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2024939-39.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: PARAPUÃ AGROINDUSTRIAL S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a aplicabilidade de honorários advocatícios na hipótese de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença. III. Razões de Decidir:

3. Conforme a Súmula nº 519 do STJ e o REsp nº 1.134.186/SP (Tema nº 408), não são cabíveis honorários advocatícios na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença. 4. A jurisprudência do STJ e do TJSP confirma a inaplicabilidade de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, mesmo sob a vigência do CPC/2015. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido para afastar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Tese de julgamento: 1. Não são devidos honorários advocatícios na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença. 2. A orientação da Súmula 519 do STJ permanece aplicável sob o CPC/2015.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação ordinária, atualmente em fase de cumprimento de sentença, inconformado o ESTADO DE SÃO PAULO, ora agravante, com a r. decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação apresentada nos autos, condenando-o ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Sustenta a Fazenda Estadual, em apertada síntese, o não cabimento de fixação de verba honorária no caso de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto na Súmula nº 519 do Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Justiça e Recurso Especial Repetitivo nº 1.134.186/SP (Tema nº 408 STJ).

Ausente pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 102).

Devidamente intimada (fl. 105), a parte agravada deixou de ofertar contraminuta, conforme certificado à fl. 113.

É o relatório.

II – Respeitado o convencimento do MM. Juiz prolator da r. decisão recorrida, o agravo comporta provimento.

Com efeito, não são devidos honorários advocatícios na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme a tese jurídica fixada pelo STJ no REsp. nº 1.134.186-RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/10/2009, pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 408), entendimento esse que embasou a edição do Enunciado nº 519 da Súmula daquela Corte, com o seguinte teor: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”.

Cumpre ressaltar, além disso, que essa mesma Corte Superior reconhece a aplicabilidade da aludida orientação sob a égide da legislação processual civil em vigor, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HOMOLOGAÇÃO DO VALOR APRESENTADO PELO EXECUTADO. JUROS. PRECLUSÃO. TEMAS N. 810/STF E 905/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Carrefour Comércio e Indústria Ltda. contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, relativo à repetição de indébito tributário, homologou cálculos apresentados pela municipalidade em impugnação. (...) XI - A controvérsia está fundada sobre o cabimento de condenação em honorários sucumbenciais quando rejeitada a impugnação da Fazenda Pública em cumprimento de sentença e a aplicação de multa por litigância de má-fé. XII - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.134.186/RS (DJe 21/10/2011), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento a respeito da

condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, decidindo que não são cabíveis quando rejeitada a impugnação. XIII - A Súmula n. 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, expressamente prevê "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". XIV - Esta Corte Superior, ainda que após a edição do CPC/2015, manteve esse entendimento, consoante os seguintes julgados: (AgInt no REsp n. 1.864.374/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020 e REsp n. 1.812.245/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019.) XV - Segundo a jurisprudência desta Corte, a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não se verifica no caso em apreço. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) XVI - As omissões apresentadas pelo recorrente não apresentam relevância para a situação deslindada no presente feito, não sendo então de rigor o pronunciamento do julgador acerca das referidas questões, não sendo considerada omissão a ausência de pronunciamento dos temas para os fins dos arts. 535, II, do CPC/1973 ou 1.022, II, do CPC/2015. XVII - Afasta-se ainda a ofensa aos arts. 85, § 7º, 80, IV e VI, e 81, ambos do CPC/2015, pelas mesmas razões alhures fundamentadas. XVIII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 519/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O modelo processual sincrético passou a abarcar também as execuções de título judicial por quantia certa contra a Fazenda Pública, aplicando-se, quanto aos honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença, as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disposições do art. 85, §§ 1º e 7º, do estatuto processual.

III - Não são cabíveis honorários advocatícios pelo fato da rejeição à impugnação, consoante a Súmula n. 519/STJ, ressalvando-se à parte exequente pleitear a fixação dos honorários do cumprimento de sentença, objeto de impugnação pela Fazenda Pública, a qual restou rejeitada.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido” (AgInt no REsp n. 2.023.117/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.134.186/RS). AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, a parte agravante se insurge contra a ausência de fixação de honorários advocatícios na decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

2. Esta Corte Superior firmou o entendimento, em julgamento realizado sob a sistemática repetitiva, de que não são cabíveis honorários advocatícios quando for rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a Súmula 519/STJ é aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, ainda que após a edição do Código de Processo Civil de 2015.

4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 2.029.834/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Nessa mesma linha de orientação, confirmam-se ainda os seguintes julgados desta Seção de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. As disposições legais (CPC, art. 85, §§ 1º e 7º) e jurisprudenciais (STJ, Súmula 345 e Tema 973) acerca do cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bem como na sua impugnação, não são necessariamente conflitantes, desde que interpretadas em harmonia ao próprio ordenamento. Não se pode olvidar da característica endoprocessual do cumprimento de sentença, que não representa nova ação, mas apenas inaugura nova fase, decorrente da de conhecimento, razão pela qual somente são nela cabíveis os honorários se não cumprida a obrigação de pagar no prazo legal (STJ, Tema 407), ocasião em que se caracterizará a causalidade (STJ, Súmula 517). Verba honorária devida em cumprimento de sentença somente quando escoado o prazo para pagamento voluntário. Na hipótese, não se comprovou o não cumprimento, no prazo, pelos agravados. Honorários advocatícios não devidos, portanto. Aplicação, igualmente, do enunciado da Súmula 519 e da tese do Tema 408, ambos do STJ. A eventual rejeição à impugnação não enseja, necessariamente, fixação de verba honorária, assim como ocorre na fase de conhecimento, quando inúmeras decisões interlocutórias rejeitam manifestações infundadas e não implicam, de imediato, o arbitramento. Decisão reformada neste tópico, mas com a observação de que fica assegurado o direito à verba honorária se, e somente se, não cumprida a obrigação, no prazo legal. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL QUE APUROU VALOR SUPERIOR AO QUANTUM EXECUTADO - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA – NÃO CONFIGURAÇÃO. Valores apurados pela Contadoria Judicial foram amparados nos estritos termos do título executivo judicial, sob pena de violação ao art. 509, §4º, do Código de Processo Civil. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Agravo parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3007444-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Pretensão a honorários. Não cabimento. Entendimento da Súmula 519 do STJ e Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.134.186/RS. Orientação que subsiste na vigência do CPC/2015. Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2319775-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para afastar a condenação da agravante ao pagamento dos honorários sucumbenciais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelecidos na origem.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator